

MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1537/2017, DE 25/08/2017. **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos estudantes de cursos de nível superior universitário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para o custeio de transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Rosana que viajam a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior, desde que, obedecidas às disposições da presente Lei.

§ 1º Poderão ser fornecidos até:

I – 92 bolsas-auxílio para cursos superiores na cidade de Nova Andradina-MS;

II – 28 bolsas-auxílio para cursos superiores na cidade de Paranavaí-PR;

III – 92 bolsas-auxílio para cursos superiores na cidade de Presidente Prudente-SP.

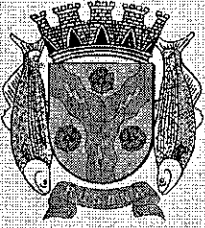
§ 2º Não se considera cursos presenciais os cursos de Ensino à Distância (EAD).

Art. 2º A concessão do auxílio financeiro previsto no art. 1º observará, em todos os casos, as seguintes condições:

I. Atendimento de estudantes sem condições financeiras para custear o transporte escolar, mediante prévio estudo social;

II. Inexistência ou indisponibilidade de vagas do curso superior regular no município de Rosana. Não se aplica o disposto neste inciso quanto aos cursos mantidos por Universidades Públicas.

III. O Poder Público, de acordo com sua conveniência, poderá estender os benefícios a estudantes que tenha nível superior, desde que haja disponibilidade de vagas e que se enquadrem nos requisitos sociais aplicáveis, respeitado a preferencia na vaga daquele que não possui curso superior;



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se estudante sem condições financeiras para custear o transporte escolar aquele que não estiver em condições de cursar o ensino superior por não dispor de meios para arcar com o valor do transporte escolar e receber do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do auxílio.

Art. 3º. O benefício será mensal, com requerimento único apresentado semestralmente, em data fixada pelo Poder Executivo, sendo este acompanhado de:

I – Comprovante ou declaração da matrícula e comprovante de frequência;

II – Comprovante de endereço atualizado;

III - Demais documentos, formulários e declarações indicadas pelo Poder Executivo em decreto.

Art. 4º. A concessão do auxílio transporte será realizada pela Secretaria Municipal de Educação,

§1º Serão afixadas listagens com os nomes dos estudantes contemplados com o auxílio transporte na Secretaria de Educação e no Paço Municipal; em caso de indeferimento a Secretária de Educação notificará ao requerente, expondo os motivos do indeferimento.

§ 2º Havendo indeferimento do pedido de concessão do auxílio transporte de que trata esta lei, caberá recurso ao Chefe do Executivo no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência ou publicação da decisão.

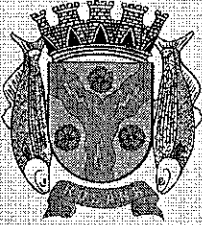
Art. 5º. A Administração tomando conhecimento sobre a utilização de meios fraudulentos ou ilícitos para obtenção do auxílio, por qualquer dor candidatos, realizará a instauração de processo administrativo interno para apurar as alegações, determinando de imediato:

a) suspensão do benefício;

b) concederá ao averiguado o direito ao contraditório e da ampla defesa;

c) concluindo-se pela lesão ao erário público, determinará a aplicação das penalidades prevista na legislação aplicável, cominando com ressarcimento dos valores recebidos indevidamente aos cofres públicos, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-IBGE, incidindo desde a constatação do evento danoso;

Art. 6º. Não serão considerados para fins de pagamento de auxílio transporte os meses de janeiro e julho.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

Parágrafo único. No mês de dezembro, o benefício será concedido na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores contemplados no art. 7º e auxílio-adicional previsto no art. 10º da presente lei.

Art. 7º. O valor a ser custeado mensalmente pela Prefeitura, por aluno, terá três níveis a saber:

- I. Nível 1 - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os alunos dos Curso em Nova Andradina-MS ;
- II. Nível 2 - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os alunos dos Curso em Paranavaí-PR;
- III. Nível 3 - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para os alunos dos Curso em Presidente Prudente-SP;

Parágrafo Único. A concessão do benefício e crédito em favor do beneficiário esta condicionada a disponibilidade financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido.

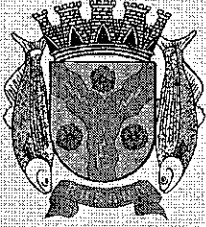
Art. 8º. O crédito ao beneficiário será feito mediante depósito bancário em conta corrente ou conta de serviços essenciais, indicada pelo estudante, obrigatoriamente junto ao Banco definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º. As bolsas-auxílio previstas no art. 1º da presente lei serão concedidas preferencialmente aos alunos que já utilizavam o transporte fornecido pelo Poder Executivo e que não tenham débitos com a Administração referente as contrapartidas.

Art. 10. A título de cota de solidariedade, até o limite de 10% (dez por cento) do total (por itinerário) de bolsas-auxílio previstas no §1º do art. 1º da Presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio-adicional no importe de até 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa-auxílio concedida.

Parágrafo Único. O benefício adicional fica condicionado ao atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 11. Fica o Município, em não havendo beneficiários para o total de bolsas-auxílio transporte, disponibilizar o saldo remanescente nas despesas referentes ao custeio dos gastos com o transporte dos estudantes, conforme conveniência e economicidade desta Administração.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
PABX: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212
Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

Parágrafo Único. O valor disponibilizado para o custeio do transporte, será proporcional ao número de vagas disponíveis, limitando-se ao valor gasto por cada ônibus, de acordo com a localidade o qual se destina.

Art. 12. As disposições desta lei serão regulamentadas no que couber pelo Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município ou à conta dos créditos consignados em Unidade Orçamentária própria.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei.

§ 2º Fica vedado, para fins desta Lei, a utilização dos recursos repassados pelo governo federal por meio do FUNDEB e nem incluir o valor na composição do índice mínimo de aplicação das receitas em educação, estipulado pelo Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as Leis Municipais nº.s 1473/2015 e 1.477/2015 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.

SILVIO GABRIEL
PREFEITO

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

GILSON RAMIRES DOS SANTOS
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO